MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 862, DE 22 DE OUTUBRO DE 2.021.

"DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Silveirânia, por seus representantes Legais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a arcar com o custeio dos benefícios eventuais.

Art. 2°. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, bem como na Lei Orgânica Municipal de Silveirânia.

Art. 3º. Os benefícios eventuais constituem uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

§ 1º. O benefício eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

§ 2º. O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 3º. Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a criança, o idoso, a pessoa com deficiência e as famílias que são residentes em Silveirânia.

Art. 4º. Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza à manutenção do indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º. Os benefícios eventuais são destinados a todos que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 6º. Os benefícios eventuais são ofertados em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e em virtude de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 7º. Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social, elaborado pela equipe multidisciplinar que atua no CRAS – Centro de Referência da Assistência Social de Silveirânia.

Art. 8º. Os benefícios eventuais e temporários emergenciais classificam-se em:

I – Auxílio nascimento;
II – Auxílio funeral;
III – Auxílio alimentação
IV – Auxílio documentação;
V – Auxílio frete;
VI – Auxílio viagem;
VII – Auxílio reforma/construção;
VIII – Auxílio aluguel;
IX - Do auxílio de terraplanagem para construção;
X – Auxílio cobertores, agasalhos e colchões;
XI – Outros benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DO AUXÍLIO-NASCIMENTO

Art. 9º. O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, e será concedido, sempre que aferida a necessidade por profissional de Assistência Social competente, na forma em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo Único. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

Art. 10. O benefício eventual em razão de nascimento atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I – necessidades do nascituro ou recém-nascido;
II – apoio à mãe; e
III – apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 11. São documentos essenciais para concessão do benefício por razão de natalidade:

I – se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar documentos que comprovem a gestação;
II – se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento
III – comprovante de rendimentos e gastos da família;
IV – carteira de identidade e CPF do beneficiado;
V – Ser o grupo familiar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal – CADÚnico.

Art. 12. Em caso de nascimento de gêmeos, trigêmeos, quadrigêmeos ou mais filhos na mesma gestação, o auxílio-nascimento será concedido em dobro.

CAPÍTULO III
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 13. O benefício eventual concedido em virtude de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, destinados a reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, cuja renda *per capta* não seja superior a 01 (um) salário mínimo.

Art. 14. O benefício eventual concedido em virtude de morte atenderá:
I – o custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;
II – despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
III – transporte funerário.

Parágrafo único: o valor do auxílio financeiro concedido a título de auxílio funeral será regulamentado através de Decreto Executivo.

Art. 15. São documentos necessários para requerer o benefício eventual concedido em virtude de morte:
I – certidão de óbito;
II - comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município;
III - documentos pessoais do falecido e do requerente;
IV – laudo de profissional assistente social;
V – nota fiscal emitida pela funerária, devidamente preenchida.

Art. 16. O benefício eventual concedido em virtude de morte pressupõe a ausência de recursos financeiros para pagamento das despesas inerentes ao funeral, devendo ser solicitado em até 60 (sessenta) dias da data do óbito.

Art. 17. O requerimento do auxílio funeral pode ser encaminhado por qualquer membro da família a ser beneficiada, com parentesco de consanguinidade em linha reta ou colateral de até 3º grau ou por afinidade até o 2º grau com a pessoa falecida.

CAPÍTULO IV
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 18. O benefício eventual na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 19. O alcance do benefício de auxílio alimentação é destinado à famílias beneficiárias e terá preferencialmente os seguintes critérios:

I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
II – desemprego, morte /ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
III – nos casos de emergência e calamidade pública.

Art. 20. O auxílio-alimentação se dará através de entrega de uma (01) cesta básica mensal à família, desde que cumpridos os requisitos constantes do art. 45 desta Lei e devidamente inscrito no Cadastro Único do Governo Federal - CADÚnico.

§ 1º. O benefício de auxílio-alimentação em hipótese alguma será repassado ao beneficiário em forma de pecúnia.

§ 2º. Poderá ser concedido excepcionalmente 02 (duas) cestas básicas no mês a determinada família, desde que devidamente justificado em estudo social e parecer da equipe multidisciplinar.

§ 3º. Os produtos que integrarão a cesta básica serão definidos por Decreto Executivo.

CAPÍTULO V
DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

Art. 21. O benefício eventual auxílio documentação se destina a garantir o acesso à documentação civil básica para o exercício da cidadania das famílias em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único – Além dos demais requisitos previstos nesta lei, a pessoa beneficiada pelo benefício eventual auxílio-documentação deverá estar regulamente inscrita no Cadastro Único do Governo Federal – CADÚnico.

Art. 22. O benefício eventual emergencial auxílio-documentação se destinará:

I - Fornecimento de fotografia no tamanho 3x4cm;
II - Ao pagamento da taxa de emissão do CPF ou do RG;
III - Custeio de segunda via de certidão de nascimento ou casamento.

Art. 23. A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, observadas as exigências desta lei.

Parágrafo Único. O benefício emergencial auxílio-documentação será concedido apenas uma vez para cada membro da unidade familiar que dele necessitar.

Art. 24. Os valores gastos com custos para documentação não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) do salário mínimo.

CAPÍTULO VI
DO AUXÍLIO FRETE

Art. 25. O auxílio mudança será concedido em forma de serviço e corresponde o transporte de móveis e demais utensílios domésticos, equipamentos e aparelhos eletrônicos, fornecido pelo município, através da disponibilização de veículos de sua própria frota (caminhão ou camioneta) e motorista.

Parágrafo Único: A carga e descarga da mudança, ficará integralmente à cargo da família ou indivíduo solicitante.

Art. 26. Para obtenção do benefício o interessado deverá protocolar requerimento junto às equipes de referência do CRAS atendidos ao disposto no art. 45, mediante:
I– Documento de identificação civil do beneficiário;
II– Endereço e ponto de referência de origem da mudança;
III– Endereço e ponto de referência de destino da mudança.

CAPÍTULO VII
DO AUXÍLIO-VIAGEM

Art. 27. O benefício eventual na forma de Auxílio-viagem para atender situações de deslocamento de ida de pessoas em situação de vulnerabilidade social devidamente inscritas no Cadastro único do Governo Federal, poderá se dar de duas formas:

I – pagamento de passagem de ônibus intermunicipal ou interestadual ou;
II - transporte direto pelo município;

Parágrafo único. O valor do subsídio não poderá jamais ultrapassar a quantia de ½ (meio) salário mínimo vigente.

CAPÍTULO VIII
DO AUXÍLIO REFORMA

Art. 28. O benefício eventual e/ou temporário, na forma de auxílio

material de construção e/ou maquinário e/ou mão de obra constitui-se uma ação da assistência social para reformas / reparos / reconstrução / construção da moradia das famílias de baixa renda que não dispõem de instalações e condições adequadas de habitação em suas moradias, ou que sofreram danos razão de desastres naturais.

Art. 29. Somente serão beneficiadas com auxílio reforma, às famílias que residirem no município por um período mínimo de 1 (um) ano e que possuam imóvel próprio.

Art. 30. O processo para concessão de benefício deverá se instruído com os seguintes documentos:

I – documentos pessoais do Requerente e familiares que residem no mesmo imóvel (CPF e RG);
II – Certidão da Matrícula do imóvel, contrato de compra e venda ou auto-declaração firmada pelo beneficiário atestando ser possuidor de boa-fé do imóvel;
III – comprovante de renda do Requerente e dos familiares que residem no mesmo imóvel;
IV – ter renda per capita inferior a um salário mínimo vigente;
V – avaliação do profissional assistente social municipal;
VI – parecer favorável do Secretário Municipal de Obras e Saneamento Básico e/ou do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, para imóveis rurais, a avaliação socioassistencial observará os requisitos cumulativos:

I – ter como principal fonte de renda a agricultura/pecuária em regime de economia familiar;
II – propriedade rural de até 20 (vinte) hectares.

CAPÍTULO IX
DO AUXÍLIO-ALUGUEL

Art. 31. O benefício auxílio-aluguel consiste na concessão de subsídio assistencial eventual para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, que visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, podendo ser destinado à famílias e/ou indivíduos: em situação de risco habitacional de emergência, em situação de risco e/ou vulnerabilidade social temporária, desde que inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CADÚnico) ou em situação de calamidade pública decorrentes dos efeitos de desastres

naturais.

Art. 32. Para fazer jus ao benefício, não pode o beneficiário, nem qualquer membro da família, ser proprietário, promitente comprador e/ou cessionário de outro imóvel, e nem ter sido beneficiário de programa habitacional promovido por qualquer uma das esferas governamentais, salvo se houve perda ou destruição parcial ou total da moradia em razão de algum desastre natural.

Art. 33. O valor máximo do Aluguel Social será de até 30 % (trinta por cento) do salário mínimo nacional.

Art. 34. Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Silveirânia, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 35. A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de inteira responsabilidade do titular do benefício.

Art. 36. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 37. O benefício será concedido pelo prazo máximo de até 03 (três) meses, prorrogáveis por igual período, mediante prévia justificativa.

Art. 38. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 39. O processo para concessão deverá ser instruído autodeclaração de negativa de propriedade de bens imóveis.

CAPÍTULO X
DO AUXÍLIO DE TERRAPLANAGEM PARA CONSTRUÇÃO

Art. 40. Nos casos de construção de moradia ou reforma, efetuada por famílias cadastradas ou não, poderá a municipalidade ceder retroescavadeira e caminhões para desaterro ou aterramento, padrão frota municipal, conforme requerimento prévio, dentro das possibilidades de atendimento do município.

CAPÍTULO XI
DO AUXÍLIO COBERTOR, AGASALHOS E COLCHÕES

Art. 41. O alcance do benefício eventual na forma de cobertores, agasalho e colchões será prestado às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Silveirânia.

§ 1º. Além dos requisitos para concessão de que trata o art. 45 desta Lei, a família deverá estar inscrita no Cadastro Único do Governo Federal – CADÚnico;

§ 2º - No que concerne ao benefício eventual colchão, o município poderá fornecê-lo diretamente ou mediante auxílio financeiro.

CAPÍTULO XII
OUTROS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 42. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades públicas e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Parágrafo Único. Será concedido atendimento em situações de calamidade pública após reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, ou outros eventos de força maior, que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança e à vida de seus integrantes.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os benefícios eventuais e emergenciais deverão ser concedidos conforme descrito em cada seção correspondente, observando-se todas as especificidades legalmente cominadas, sempre após parecer da equipe multidisciplinar do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social.

Art. 44. Durante o período em que a família permanecer beneficiária dos benefícios eventuais, deverão ser acompanhadas de forma integral pela equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo por objetivo romper com a situação geradora da vulnerabilidade e risco social, devendo ainda, incluí-los, à medida do possível e necessário, nos programas de geração de renda, de habitação de interesse social, planejamento familiar, de apoio a vítimas de violências e outros que se fizerem necessários.

Art. 45. Para concessão dos benefícios eventuais de que tratam esta Lei deverão ser, obrigatoriamente, apresentados:

a) os documentos pessoais do requerente;
b) composição do grupo familiar;
c) comprovação de rendimentos e outros documentos que comprovem a vulnerabilidade alegada;
d) autodeclaração de veracidade das informações prestadas;
e) laudo da assistência social municipal;
f) outros documentos específicos a cada benefício eventual de que trata essa Lei.

§ 1º. A renda familiar não poderá ultrapassar 03 (três) salários mínimos e per capita de 01 (um) salário mínimo.

§ 2º. A renda familiar será calculada somando-se os valores dos rendimentos mensais de todos os membros da família que residem na mesma moradia.

§ 3º. Na comprovação das necessidades para a concessão de Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

§ 4º. Os casos que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo, poderão ser acessados mediante parecer de Assistente Social da Secretaria de Assistência Social, sendo a análise posterior quando versar sobre auxílio-funeral e auxílio natalidade.

§ 5º. Todos os Benefícios Eventuais tratados nesta Lei serão analisados e concedidos por Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outra que lhe suceder.

§6º. O Salário mínimo de que trata esta Lei é o nacional.

Art. 46. Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos nesta Lei poderão ser atendidos, excepcionalmente, desde que avaliado e justificado por profissional qualificado, mediante parecer de assistente social.

Art. 47. O alcance dos benefícios assistenciais da presente lei obedecerá aos critérios de triagem, seleção e controle, estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Assistência Social, observado o estado de necessidade de cada pretendente, devendo ser atendido, preferencialmente, aquele cidadão que apresentar maior risco de vulnerabilidade social e a possibilidade da administração pública.

Art. 48. As despesas decorrentes da presente lei realizadas no exercício corrente serão efetuadas com orçamento próprio, alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social, através da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar situações não previstas nesta Lei através de Decretos.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 622/2010 e Lei nº 713/2015.

Silveirânia, 22 de outubro de 2.021

JÂNIO DAVID LAMAS
Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO DE ATOS E PUBLICAÇÕES

LEI nº. 862, DE 22 de outubro de 2.021.

"DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Silveirânia, por seus representantes Legais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a arcar com o custeio dos benefícios eventuais.

Art. 2º. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, bem como na Lei Orgânica Municipal de Silveirânia.

Art. 3º. Os benefícios eventuais constituem uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

§ 1º. O benefício eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

§ 2º. O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 3º. Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a criança, o idoso, a pessoa com deficiência e as famílias que são residentes em Silveirânia.

Art. 4º. Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza à manutenção do indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º. Os benefícios eventuais são destinados a todos que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 6º. Os benefícios eventuais são ofertados em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e em virtude de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 7º. Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social, elaborado pela equipe multidisciplinar que atua no CRAS – Centro de Referência da Assistência Social de Silveirânia.

Art. 8º. Os benefícios eventuais e temporários emergenciais classificam-se em:

I – Auxílio nascimento;
II – Auxílio funeral;
III – Auxílio alimentação
IV – Auxílio documentação;

V – Auxílio frete;
VI – Auxílio viagem;
VII – Auxílio reforma/construção;
VIII – Auxílio aluguel;
IX - Do auxílio de terraplanagem para construção;
X – Auxílio cobertores, agasalhos e colchões;
XI – Outros benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DO AUXÍLIO-NASCIMENTO

Art. 9º. O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, e será concedido, sempre que aferida a necessidade por profissional de Assistência Social competente, na forma em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo Único. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

Art. 10. O benefício eventual em razão de nascimento atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I – necessidades do nascituro ou recém-nascido;
II – apoio à mãe; e
III – apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 11. São documentos essenciais para concessão do benefício por razão de natalidade:

I – se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar documentos que comprovem a gestação;
II – se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento
III – comprovante de rendimentos e gastos da família;
IV – carteira de identidade e CPF do beneficiado;
V – Ser o grupo familiar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal – CADÚnico.

Art. 12. Em caso de nascimento de gêmeos, trigêmeos, quadrigêmeos ou mais filhos na mesma gestação, o auxílio-nascimento será concedido em dobro.

CAPÍTULO III
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 13. O benefício eventual concedido em virtude de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, destinados a reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, cuja renda *per capta* não seja superior a 01 (um) salário mínimo.

Art. 14. O benefício eventual concedido em virtude de morte atenderá:
I – o custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;
II – despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
III – transporte funerário.

Parágrafo único: o valor do auxílio financeiro concedido a título de auxílio funeral será regulamentado através de Decreto Executivo.

Art. 15. São documentos necessários para requerer o benefício eventual concedido em virtude de morte:
I – certidão de óbito;
II - comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o

comprovante de residência seja do próprio município;
III - documentos pessoais do falecido e do requerente;
IV – laudo de profissional assistente social;
V – nota fiscal emitida pela funerária, devidamente preenchida.

Art. 16. O benefício eventual concedido em virtude de morte pressupõe a ausência de recursos financeiros para pagamento das despesas inerentes ao funeral, devendo ser solicitado em até 60 (sessenta) dias da data do óbito.

Art. 17. O requerimento do auxílio funeral pode ser encaminhado por qualquer membro da família a ser beneficiada, com parentesco de consanguinidade em linha reta ou colateral de até 3º grau ou por afinidade até o 2º grau com a pessoa falecida.

CAPÍTULO IV
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 18. O benefício eventual na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 19. O alcance do benefício de auxílio alimentação é destinado à famílias beneficiárias e terá preferencialmente os seguintes critérios:

I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
II – desemprego, morte /ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
III – nos casos de emergência e calamidade pública.

Art. 20. O auxílio-alimentação se dará através de entrega de uma (01) cesta básica mensal à família, desde que cumpridos os requisitos constantes do art. 45 desta Lei e devidamente inscrito no Cadastro Único do Governo Federal - CADÚnico.

§ 1º. O benefício de auxílio-alimentação em hipótese alguma será repassado ao beneficiário em forma de pecúnia.

§ 2º. Poderá ser concedido excepcionalmente 02 (duas) cestas básicas no mês a determinada família, desde que devidamente justificado em estudo social e parecer da equipe multidisciplinar.

§ 3º. Os produtos que integrarão a cesta básica serão definidos por Decreto Executivo.

CAPÍTULO V
DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

Art. 21. O benefício eventual auxílio documentação se destina a garantir o acesso à documentação civil básica para o exercício da cidadania das famílias em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único – Além dos demais requisitos previstos nesta lei, a pessoa beneficiada pelo benefício eventual auxílio-documentação deverá estar regulamente inscrita no Cadastro Único do Governo Federal – CADÚnico.

Art. 22. O benefício eventual emergencial auxílio-documentação se destinará:

I - Fornecimento de fotografia no tamanho 3x4cm;
II - Ao pagamento da taxa de emissão do CPF ou do RG;
III - Custeio de segunda via de certidão de nascimento ou casamento.

Art. 23. A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, observadas as exigências desta lei.

Parágrafo Único. O benefício emergencial auxílio-documentação será concedido apenas uma vez para cada membro da unidade familiar que dele necessitar.

Art. 24. Os valores gastos com custos para documentação não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) do salário mínimo.

CAPÍTULO VI
DO AUXÍLIO FRETE

Art. 25. O auxílio mudança será concedido em forma de serviço e corresponde o transporte de móveis e demais utensílios domésticos, equipamentos e aparelhos eletrônicos, fornecido pelo município, através da disponibilização de veículos de sua própria frota (caminhão ou camioneta) e motorista.

Parágrafo Único: A carga e descarga da mudança, ficará integralmente à cargo da família ou indivíduo solicitante.

Art. 26. Para obtenção do benefício o interessado deverá protocolar requerimento junto às equipes de referência do CRAS atendidos ao disposto no art. 45, mediante:
I- Documento de identificação civil do beneficiário;
II- Endereço e ponto de referência de origem da mudança;
III- Endereço e ponto de referência de destino da mudança.

CAPÍTULO VII
DO AUXÍLIO-VIAGEM

Art. 27. O benefício eventual na forma de Auxílio-viagem para atender situações de deslocamento de ida de pessoas em situação de vulnerabilidade social devidamente inscritas no Cadastro único do Governo Federal, poderá se dar de duas formas:

I – pagamento de passagem de ônibus intermunicipal ou interestadual ou;
II - transporte direto pelo município;

Parágrafo único. O valor do subsídio não poderá jamais ultrapassar a quantia de ½ (meio) salário mínimo vigente.

CAPÍTULO VIII
DO AUXÍLIO REFORMA

Art. 28. O benefício eventual e/ou temporário, na forma de auxílio material de construção e/ou maquinário e/ou mão de obra constitui-se uma ação da assistência social para reformas / reparos / reconstrução / construção da moradia das famílias de baixa renda que não dispõem de instalações e condições adequadas de habitação em suas moradias, ou que sofreram danos razão de desastres naturais.

Art. 29. Somente serão beneficiadas com auxílio reforma, às famílias que residirem no município por um período mínimo de 1 (um) ano e que possuam imóvel próprio.

Art. 30. O processo para concessão de benefício deverá se instruído com os seguintes documentos:

I – documentos pessoais do Requerente e familiares que residem no mesmo imóvel (CPF e RG);
II – Certidão da Matrícula do imóvel, contrato de compra e venda ou auto-declaração firmada pelo beneficiário atestando ser possuidor de boa-fé do imóvel;
III – comprovante de renda do Requerente e dos familiares que residem no mesmo imóvel;
IV – ter renda per capita inferior a um salário mínimo vigente;
V – avaliação do profissional assistente social municipal;
VI – parecer favorável do Secretário Municipal de Obras e Saneamento Básico e/ou do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, para imóveis rurais, a avaliação socioassistencial observará os requisitos cumulativos:

I – ter como principal fonte de renda a agricultura/pecuária em regime de economia familiar;
II – propriedade rural de até 20 (vinte) hectares.

CAPÍTULO IX
DO AUXÍLIO-ALUGUEL

Art. 31. O benefício auxílio-aluguel consiste na concessão de subsídio assistencial eventual para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, que visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, podendo ser destinado à famílias e/ou indivíduos: em situação de risco habitacional de emergência, em situação de risco e/ou vulnerabilidade social temporária, desde que inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CADÚnico) ou em situação de calamidade pública decorrentes dos efeitos de desastres naturais.

Art. 32. Para fazer jus ao benefício, não pode o beneficiário, nem qualquer membro da família, ser proprietário, promitente comprador e/ou cessionário de outro imóvel, e nem ter sido beneficiário de programa habitacional promovido por qualquer uma das esferas governamentais, salvo se houve perda ou destruição parcial ou total da moradia em razão de algum desastre natural.

Art. 33. O valor máximo do Aluguel Social será de até 30 % (trinta por cento) do salário mínimo nacional.

Art. 34. Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Silveirânia, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 35. A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de inteira responsabilidade do titular do benefício.

Art. 36. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 37. O benefício será concedido pelo prazo máximo de até 03 (três) meses, prorrogáveis por igual período, mediante prévia justificativa.

Art. 38. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 39. O processo para concessão deverá ser instruído autodeclaração de negativa de propriedade de bens imóveis.

CAPÍTULO X
DO AUXÍLIO DE TERRAPLANAGEM PARA CONSTRUÇÃO

Art. 40. Nos casos de construção de moradia ou reforma, efetuada por famílias cadastradas ou não, poderá a municipalidade ceder retroescavadeira e caminhões para desaterro ou aterramento, padrão frota municipal, conforme requerimento prévio, dentro das possibilidades de atendimento do município.

CAPÍTULO XI
DO AUXÍLIO COBERTOR, AGASALHOS E COLCHÕES

Art. 41. O alcance do benefício eventual na forma de cobertores, agasalho e colchões será prestado às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Silveirânia.

§ 1º. Além dos requisitos para concessão de que trata o art. 45 desta Lei, a família deverá estar inscrita no Cadastro Único do Governo Federal – CADÚnico;

§ 2º - No que concerne ao benefício eventual colchão, o município poderá fornecê-lo diretamente ou mediante auxílio financeiro.

CAPÍTULO XII
OUTROS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 42. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades públicas e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Parágrafo Único. Será concedido atendimento em situações de calamidade pública após reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, ou outros eventos de força maior, que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança e à vida de seus integrantes.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os benefícios eventuais e emergenciais deverão ser concedidos conforme descrito em cada seção correspondente, observando-se todas as especificidades legalmente cominadas, sempre após parecer da equipe multidisciplinar do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social.

Art. 44. Durante o período em que a família permanecer beneficiária dos benefícios eventuais, deverão ser acompanhadas de forma integral pela equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo por objetivo romper com a situação geradora da vulnerabilidade e risco social, devendo ainda, incluí-los, à medida do possível e necessário, nos programas de geração de renda, de habitação de interesse social, planejamento familiar, de apoio a vítimas de violências e outros que se fizerem necessários.

Art. 45. Para concessão dos benefícios eventuais de que tratam esta Lei deverão ser, obrigatoriamente, apresentados:

a. os documentos pessoais do requerente;
b. composição do grupo familiar;
c. comprovação de rendimentos e outros documentos que comprovem a vulnerabilidade alegada;
d. autodeclaração de veracidade das informações prestadas;
e. laudo da assistência social municipal;
f. outros documentos específicos a cada benefício eventual de que trata essa Lei.

§ 1º. A renda familiar não poderá ultrapassar 03 (três) salários mínimos e per capita de 01 (um) salário mínimo.

§ 2º. A renda familiar será calculada somando-se os valores dos rendimentos mensais de todos os membros da família que residem na mesma moradia.

§ 3º. Na comprovação das necessidades para a concessão de Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

§ 4º. Os casos que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo, poderão ser acessados mediante parecer de Assistente Social da Secretaria de Assistência Social, sendo a análise posterior quando versar sobre auxílio-funeral e auxílio natalidade.

§ 5º. Todos os Benefícios Eventuais tratados nesta Lei serão analisados e concedidos por Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outra que lhe suceder.

§6º. O Salário mínimo de que trata esta Lei é o nacional.

Art. 46. Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos nesta Lei poderão ser atendidos, excepcionalmente, desde que avaliado e justificado por profissional qualificado, mediante parecer de assistente social.

Art. 47. O alcance dos benefícios assistenciais da presente lei obedecerá aos critérios de triagem, seleção e controle, estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Assistência Social, observado o estado de necessidade de cada pretendente, devendo ser atendido, preferencialmente, aquele cidadão que apresentar maior risco de vulnerabilidade social e a possibilidade da administração pública.

Art. 48. As despesas decorrentes da presente lei realizadas no exercício corrente serão efetuadas com orçamento próprio, alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social, através da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar situações não previstas nesta Lei através de Decretos.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 622/2010 e Lei nº 713/2015.

Silveirânia, 22 de outubro de 2.021

JÂNIO DAVID LAMAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
LUCÍLIO MARCOS SARAIVA
Código Identificador: 227510846415

Matéria publicada no Diário Oficial no dia 25/10/2021 . Edição 482
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: